



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020347-81.2020.5.04.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2020

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: PAULO ROBERTO ADDEVICO

ADVOGADO: VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020347-81.2020.5.04.0013
AUTOR: PAULO ROBERTO ADDEVICO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

O autor pretende o pagamento de indenização pela não integração de horas extras e outras parcelas remuneratórias na base de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria complementar.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que o recolhimento de contribuições à Previ já é objeto do outro processo movido pelo autor contra a ré (pedido "J" da petição inicial), de modo que no mínimo há litispendência.

Por outro lado, a situação invocada na petição inicial (julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça) não é hipótese de impedimento, de suspensão e nem de interrupção da prescrição, para os efeitos dos arts. 197-204 do Código Civil.

Desse modo, incide a regra do art. 189 do Código Civil e o prazo de prescrição deve ser contado da violação do direito (não recolhimento das contribuições para a Previ, no mês seguinte à prestação de serviços).

Como o contrato de trabalho está extinto há quase 6 anos (desde 2014), a pretensão indenizatória está encoberta pela prescrição, por força do que determina o art. 11 da CLT.

Nesse contexto, incide a regra do art. 332, § 1º, do CPC e o pedido deve ser julgado liminarmente improcedente.

O autor recebia quase R\$ 20 mil mensais quando se demitiu, recebe complementação de aposentadoria que deve ser bem superior a essa quantia e provavelmente ainda receberá mais alguns milhões de reais pela contagem de horas extras em sua reclamação trabalhista - claramente, portanto, o autor pode litigar sem prejuízo do próprio sustento e fica indeferida a Justiça Gratuita.

Considerando que não ainda houve citação da ré, não há falar em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, é julgada improcedente a ação movida por **PAULO ROBERTO ADDEVICO** contra **BANCO DO BRASIL S/A**. A ré deve ser notificada do trânsito em julgado

desta sentença de improcedência liminar, assim como citada de eventual apelação, para apresentação de contrarrazões, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 332 do CPC. Notifique-se o autor. Custas de R\$ 1.200,00, sobre o valor de R\$ 60 mil, atribuído à causa.

PORTO ALEGRE/RS, 12 de maio de 2020.

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO
Juiz do Trabalho Substituto

